

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL305700.

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA /2006

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Art. - O Oficial do Registro de Imóveis analisará as cláusulas do contrato-padrão à luz do Código de Defesa do Consumidor e de outras normas aplicáveis, e exigirá do empreendedor as modificações que entenda necessárias.

Parágrafo Único - O registro das cláusulas padronizadas de que trata o inciso III do *caput* não estabelece presunção de não-abusividade, não impedindo ou limitando o controle de abusividade nos termos do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e de outras normas aplicáveis."

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa a redação do Projeto de Lei. Primeiro, conforme já ocorre em vários pontos do país, dá-se expressamente ao registrador o poder de verificar a compatibilidade entre as cláusulas propostas e as normas de defesa do consumidor (novo parágrafo). Finalmente, melhora-se a redação do parágrafo que estabelece que o eventual registro do contrato não impede a apreciação administrativa e judicial de suas cláusulas.

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2006.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**